



MBD
Nº 70019322486
2007/CÍVEL

ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE. RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O entendimento a respeito das exigências administrativas de idade mínima para matrícula na 1ª série do ensino fundamental sofreu modificação após a edição das Leis n. 11.214-2005 e 11.274-2006. Com a redução da idade de ingresso para seis anos e ampliação do ciclo para nove anos, não se mostra razoável reconhecer o direito para crianças abaixo da faixa etária exigida. Dever de adequação da idade do educando à fase correspondente. Presunção que só cede frente à demonstração cabal de que o critério estabelecido não se justifica, ausente no caso.
NEGADO PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019322486

COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

L.D.S. R.P.S.P. O.G.S.R.S.D.

AGRAVANTE

E.R.G.S.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela criança LUISA D. S., representada por seus pais, L. O. G. S. e R. S. D., contra a decisão da fl. 23, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARÇAL PACHECO, indeferiu o pedido liminar de matrícula da recorrente na 1ª série do ensino fundamental.

Alega, em síntese, que a impetrada não nega a existência de vaga, senão com base na determinação administrativa de que deveria ter seis anos completos, enquanto tem cinco anos e onze meses. Diz ter sido



MBD
Nº 70019322486
2007/CÍVEL

considerada apta na pré-escola, podendo progredir nos seus estudos, e que apesar de o juízo ter indeferido a liminar pleiteada por já ter decorrido um mês do início do ano letivo, tem condições de se adaptar e acompanhar a classe. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 2-4). Junta documentos (fls. 5-35).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso (fl. 37), e deu-se vista à Procuradora de Justiça, que opina pelo conhecimento e provimento da inconformidade (fls. 38-46).

É o relatório.

O recurso é hábil, tempestivo e está devidamente instruído; dispensado de preparo.

Conquanto conhecido, no mérito, não merece provimento.

Mesmo que se possa superar a questão de o ano letivo já ter se iniciado quando da formulação do pedido de matrícula, é na análise da matéria de fundo que a inconformidade não prospera.

Isso porque se trata de saber, em verdade, se a agravante tem o alegado direito a ser matriculada na primeira série do ensino fundamental, ainda que não tenha ela completado a idade mínima de seis anos.

Sustenta a recorrente que, em razão de que estava às vésperas de completar seis anos de idade, teria ela o direito de ser matriculada, para o presente ano letivo, na 1ª série do ensino fundamental da Escola Estadual de Ensino Fundamental Marçal Pacheco, em Rosário do Sul.

Contudo, tendo ela nascido em 04-04-2001 (fl. 16), teve sua inscrição indeferida, em decorrência de determinação administrativa da respectiva Coordenadoria Regional de Educação (fl. 22), que estabelece a obrigatoriedade do aluno ter completado seis anos de idade para ingresso na primeira série.



MBD
Nº 70019322486
2007/CÍVEL

A Constituição da República dispôs a respeito do direito à educação (arts. 205 e 208, I), e coube ao legislador ordinário a edição editou a Lei nº 11.114-2005, alterando a Lei nº 9.394-1996 a respeito das diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 87, §3º, inciso I, passou a estabelecer para cada Município e, supletivamente, para os Estados e para a União o dever de matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 11.274-2006, ampliando o ensino fundamental de oito para nove anos, e fixando o prazo até o ano de 2010 para as instituições de ensino implementarem o novo sistema. Referida norma manteve o dever, agora incondicional, de matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelo que se vê, já foi instituído o ensino fundamental em nove anos, e os atos administrativos editados pela Secretaria Estadual da Educação e demais órgãos a ela vinculados, relativamente ao presente ano letivo, estabelecem, segundo alega a própria recorrente, que as crianças que completarem seis anos até o início – ou pouco antes – do ano letivo, possam ingressar no ciclo de nove anos, em sua fase inicial, ou seja, a 1ª série.

Cediço que, por razões pedagógicas, a idade correta de ingresso na 1ª série do ensino fundamental, sob o ciclo anterior de oito anos, era a de sete anos, sendo muitas vezes aceitos os alunos que, no início do ano letivo, tivessem completado aquela idade ou, ao menos, estivessem prestes a completá-la.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante desta Corte, como a do resto do país, entendia que as exigências administrativas de idade mínima para ingresso deveriam ter sempre sua aplicação temperada pela observância ao princípio da razoabilidade, até porque já existiam indicativos, reforçados por previsão legal expressa – Lei nº 11.114-2005 – de que aos



MBD
Nº 70019322486
2007/CÍVEL

seis anos a criança já se encontrava em idade adequada para iniciar o ensino fundamental.

Ao ser adotado, agora, o ciclo de nove anos para a conclusão do ensino fundamental, conforme autorização na renovada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, admitindo o ingresso do aluno aos seis anos de idade, com o acréscimo de um ano na formação fundamental, tal entendimento flexibilizador não deve ser rigorosamente o mesmo. Permitir, sem qualquer referencial legal ou pedagógico, que crianças de pouco mais de cinco anos de idade, isto é, em um estágio de desenvolvimento muito anterior ao daquelas que já têm seis anos completos, venham a cursar a 1ª série, parece ser algo não-recomendável.

De fato, existe uma presunção sobre a adequação da idade do educando na fase correspondente, o que se baseia na capacidade do aluno médio de estabelecer relações no grupo formado por crianças de igual faixa etária, de assimilar conhecimentos e de desenvolver os raciocínios próprios da 1ª série do ensino fundamental.

Por outro lado, não importa a diferença de dias ou de poucos meses. Se não bastasse dizer que os atos administrativos se presumem legítimos, seria de todo impróprio aqui reconhecer a alegação de que a regra imposta – ora impedindo o exercício do pretense direito da agravante – é desarrazoada, porque não há cabal demonstração de que a criança L. D. S. tenha um desenvolvimento precoce que a torne plenamente apta a suplantar a exigência da idade mínima.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2007.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70019322486
2007/CÍVEL

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**